

## VOTO

Uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, o presente recurso de revisão merece ser conhecido.

2. No mérito, assiste razão à Secex/RO, cuja instrução adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem.

3. Conforme consignou a unidade técnica, restaram plenamente evidenciadas as seguintes irregularidades graves na gestão 1998 do TRT/14ª atribuídas à Srª Maria do Socorro Costa Miranda:

a) **TC 016.790/2001-5:** nomeação da Srª Maria de Fátima Moraes Costa, irmã da responsável, e do Sr. Alexandre Araújo Marques, filho da Juíza Flora Maria Ribas Araújo, para os cargos em comissão de Chefe de Gabinete dessas magistradas, contrariando o disposto na Decisão nº 118/1994 – Plenário;

b) **TC 016.790/2001-5:** manutenção da irmã da responsável, Srª Maria de Fátima Moraes Costa, em seu gabinete, por caracterizar omissão relevante no poder-dever de agir, além de violação ao disposto na Decisão nº 118/1994 – Plenário;

c) **TC 003.882/1999-3:** aprovação da Resolução Administrativa nº 49, de 19/8/98, mediante a qual foi autorizado o afastamento da servidora Monique Ramos de Araújo Coêlho, pelo prazo de 4 (quatro) anos, com ônus integral, para cursar Doutorado em Psicologia Social e da Personalidade na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, nada obstante a ausência de elementos comprobatórios da pertinência, da indispensabilidade, da relevância e da necessidade desse afastamento para o desenvolvimento das atribuições institucionais do Órgão;

d) **TC 008.506/1999-0:** sucessivas autorizações para viagens, com pagamento de diárias e passagens, em favor da própria Desembargadora-Presidente e de pessoas de suas relações pessoais/próximas, então servidores na mesma gestão, com reiterada violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

4. Referidas irregularidades foram objeto do devido contraditório e da necessária ampla defesa, no bojo dos processos TC 008.506/1999-0, TC 016.790/2001-5 e TC 003.882/1999-3. Nas presentes contas, também foi instaurado o contraditório, com a abertura de oportunidade para que a referida responsável pudesse oferecer as contrarrazões recursais, as quais foram todas rejeitadas, tendo em vista que os argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade da magistrada.

5. Restou caracterizado nestes autos o descumprimento ostensivo de expressa determinação desta Corte de Contas, o envolvimento pessoal decorrente do pagamento de diárias e passagens em desacordo com os princípios da impessoalidade e da moralidade, a prática de nepotismo e a omissão e a negligência verificadas no trato de assuntos administrativos.

6. Incabível a aplicação de multa a responsável neste processo, conforme bem consignou a instrução da Secex/RO, uma vez que tal medida já foi adotada na prolação dos Acórdãos 1.826/2004 – TCU – Plenário e 282/2007 – TCU – 2ª Câmara, cabendo, neste processo, o julgamento pela irregularidade das contas da Srª Maria do Socorro Costa Miranda, em face das irregularidades ora examinadas.

7. Para os demais responsáveis, deve ser mantido o julgamento pela regularidade com ressalva das respectivas contas, conforme destacou a Secex/RO, em face dos relatórios, pareceres e certificado constantes do processo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

AROLDO CEDRAZ  
Relator